

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021

MENSAGEM N.º 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

Exmo. Senhor Prefeito;
Exmos. Senhores Vereadores;

Honra-nos mais uma vez dirigirmos a esse soberano plenário, para encaminhar anexo, projeto de lei de igual número que *Altera dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Nova Xavantina - MT.*

Como V. Excias., poderão constatar na análise da proposta anexa, estamos apenas definido de forma clara a concessão do adicional de qualificação aos servidores públicos municipais, bem como estamos aproveitando a oportunidade para incluirmos na redação da Lei Municipal n.º 1.752/2013 os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates as Endemias, que até então, não eram contemplados com esses benefícios.

Nesse sentido, a inclusão dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), tem por finalidade também oportunizar aos ocupantes desses cargos o benefício do Adicional de Qualificação que, após o preenchimentos dos requisitos legais, será devido ao servidor(a) que comprovar a conclusão de estudos, conforme detalhado na redação da proposta anexa.

Dessa forma, entendemos ser louvável a propositura em apenso, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a análise e votação da matéria anexa, dentro das normas regimentais dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


João Batista Vaz da Silva – Cebola
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE N. XAVANTINA-MT

Recebi em 11/02/2019

As 16 horas e 19 minutos, entregue

Por Odão

Eu Odão Subscritei



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021

PROJETO DE LEI N.º 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Nova Xavantina - MT.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 91 da Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
Art. 91. Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições e complexidade do cargo efetivo.

I - Para os cargos de ingresso de nível fundamental incompleto/completo o Adicional de Qualificação será de:

a) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de profissionalização técnica com certificação reconhecida pelo MEC;

b) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que seja na área de atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de profissionalização técnica de que trata a alínea “a” do caput;

c) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que não seja na área de atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de profissionalização técnica de que trata a alínea “a” do caput;

d) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que seja na área de atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de profissionalização técnica e um dos cursos de graduação de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do caput;

II – Para os cargos de ingresso de nível médio completo o Adicional de Qualificação será de:

a) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que seja na área de atuação do cargo de ingresso;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021

b) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que seja na área de atuação do cargo de ingresso;

c) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que seja na área de atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído um dos cursos de graduação de que trata as alíneas “a” e “b” do caput;

d) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de mestrado, reconhecido pelo MEC, e que seja na área atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído um dos cursos de graduação e o curso de especialização *Latu sensu* de que trata as alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente do caput;

III – Para os cargos de ingresso de nível superior o Adicional de Qualificação será de:

a) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que seja na área de atuação do cargo de ingresso;

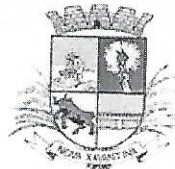
b) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de mestrado, reconhecido pelo MEC, e que seja na área atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de especialização *Latu sensu* de que trata a alínea “a” do caput;

c) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, e que seja na área atuação do cargo de ingresso, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de especialização *Latu sensu* e o curso de mestrado de que trata as alíneas “a” e “b”, respectivamente do caput.

IV - Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) o Adicional de Qualificação será de:

a) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e que seja na área de atuação do cargo de ingresso;

b) 20% (vinte por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de especialização *latu sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, que seja na área de atuação do cargo, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de graduação de que trata a alínea “a” do caput, respectivamente na área de atuação do cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2021

c) 30% (trinta por cento) sobre o salário inicial do cargo, para os servidores que comprovem conclusão de curso de mestrado, reconhecido pelo MEC, que seja na área atuação do cargo, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente ter concluído o curso de graduação e o curso de especialização *latu sensu* de que trata as alíneas “a” e “b” do caput, respectivamente na área de atuação do cargo.

§ 1º O Adicional de Qualificação será cumulativo e somente será concedido quando o servidor preencher os requisitos estabelecidos nos incisos supracitados, observando o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as concessões dos adicionais, e não poderá suprimir as etapas gradativas de progressão. É vedada a concessão do referido Adicional de mesmo nível de qualificação.

§ 2º Somente será concedido o percentual do Adicional de Qualificação ao servidor que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) tenha adquirido a estabilidade;
- b) tenha sido aprovado em processo contínuo e específico de avaliação;
- c) não tenha sofrido nenhuma penalidade em processo administrativo nos últimos 05 (cinco) anos; e

§ 3º O salário inicial do cargo para fins de incidência dos percentuais do adicional de qualificação corresponde ao valor definido em lei específica como salário inicial na carreira.

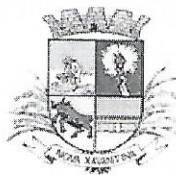
§ 4º É condição para o deferimento do Adicional de Qualificação a disponibilidade financeira, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI CF.

§ 5º O Requerimento deverá ser instruído com os comprovantes da nova qualificação, endereçado ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo, o qual deverá solicitar parecer contábil para demonstração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e observância do teto remuneratório.

§ 6º A Gerência de Gestão de Pessoas deverá ter o registro dos protocolos dos requerimentos apresentados pelos servidores, em ordem cronológica, a fim de respeitar a ordem de apresentação para concessão do referido adicional.

§ 7º O adicional será contado a partir da data do deferimento.

§ 8º Quando do indeferimento, em razão das vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o servidor deverá aguardar o reestabelecimento financeiro para a concessão do referido adicional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

Administração 2017/2021

§ 9º O Adicional de Qualificação concedido a *posteriori* nos termos do § 8º não terá efeitos financeiros retroativos. Neste caso, o interstício de 3 (três) anos para apresentação de nova qualificação, exigido no §1º, será contado da data da apresentação do requerimento pelo servidor e não do deferimento do respectivo adicional.

§ 10. Excluem-se da concessão do adicional de qualificação de que trata o *caput* deste artigo os profissionais da educação.

§ 11. Os Chefes do Poder Executivo/Legislativo deverão, no prazo de 90 (noventa dias) após o início da vigência desta Lei, regulamentar através de Decreto, em lista idêntica para os Poderes, os cursos que serão aceitos para cada cargo, para fins de obtenção do Adicional de Qualificação na área específica.

§ 12. É vedado a concessão de Adicional de Qualificação com a apresentação da qualificação exigida como pré requisito do cargo de ingresso.

§ 13. Após o deferimento, o adicional de qualificação incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 14. Deverá ser assegurado aos servidores públicos municipais igualdade de acesso na concessão do referido Adicional de Qualificação, observando a mesma proporcionalidade de benefícios entre os níveis de ingresso (Ensino Fundamental Incompleto/Completo, Ensino Médio e Ensino Superior).

§ 15. Aos servidores que já possuem adicional de qualificação de que trata a alínea C do inciso I e alínea B do inciso II do *caput* deste artigo, e que concluírem a graduação na área de atuação poderá requerer a diferença do adicional de qualificação de que trata alínea B do inciso I e alínea A do inciso II.

.....
.....
Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, 4 de fevereiro de 2019.


João Batista Vaz da Silva - Cebola
Prefeito Municipal